



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0211882-32.2020.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Associação**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Associação dos Profissionais da Segurança Aps e outros**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em desfavor de Associações que congregam policiais e bombeiros militares (APS, ASPRA, ASPRAMECE, ASSOF e ABSS) e do ESTADO DO CEARÁ.

Em 17 de fevereiro do corrente ano foi deferida tutela provisória antecipada de caráter antecedente, trazendo na parte dispositiva o rol de determinações seguintes:

“I – Atuar, promover, convocar, financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, voltadas para discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar;

II – Promover, convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros da respectiva diretoria/cúpula, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, nas quais seja potencializada a ocorrência de deliberação, provocada ou não por seus dirigentes, sobre a deflagração de greve e/ou qualquer manifestação coletiva de forças armadas com posturas grevistas;

*III – Especificamente, reunirem-se simultaneamente, de forma presencial ou virtual, os 5 (cinco) diretores das associações requeridas (mesmo que em bloco de 2 ou mais Associações), com nuances de postura arregimentadora das forças policiais, para fins de deliberações de categoria, em quaisquer eventos que potencializem a desestabilização estratégica operacional destes, **primordialmente no interstício compreendido entre 17.02.2020 até 1º.03.2020, período pré até pós carnavalesco.***

Fixa-se multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para caso de descumprimento de cada determinação retro, realizada individual ou em conjunto, podendo o valor ser remodulado ou mesmo revista em determinação em medidas mais extremas”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Aos 19.2.2020 adveio peticionamento do Ministério Público do Estado do Ceará, informando o descumprimento da decisão retro, destacando:

“Ocorre que a partir de ontem, dia 18 (dezoito) de fevereiro de 2020, foi iniciado um movimento de nítido conteúdo paredista, com bloqueio de unidades militares, além do recolhimento e danificação de viaturas.

O movimento de paralisação consiste em situação incontroversa, já noticiado nos principais meios de comunicação do Estado do Ceará, conforme notícias anexas.

Essas circunstâncias deixam objetivamente atestado que a decisão que V. Exa proferiu está sendo deliberadamente descumprida”.

Com arrimo no cenário supra, **solicitou como medidas de reforço** (fls. 114/116, trazendo os documentos de fls. 117/126), ainda fazendo juntada de "Relatório Técnico" (RT nº 003/2020/CECINT/COIN/SSPDS – 17/02/2020 – fls. 291/335):

I - Fixação de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a partir da data de ontem (dia 18/02/2020) para todas as associações promovidas, quando iniciada paralisação de forma parcial e localizada, nos termos do artigo 537, §4.º do CPC;

II - Bloqueio das contas bancárias, até o final do movimento paredista, da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA (CNPJ sob o nº 19.004.198/0001-00), da ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ sob o nº 06.919.641/0001-20), da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ sob o nº 04.597.485/0001-01), da ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ sob o nº 22.497.388/0001-10) e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SUBTENENTES E SARGENTOS (CNPJ sob o nº 09.530.208/0001-97), resguardando a possibilidade de que Vossa Excelência libere, através de alvará, a movimentação dos valores indispensáveis, conforme o caso, para o atendimento dos serviços associativos relativos ao pagamento de contratos coletivos de planos de saúde, seguros de vida e outros benefícios de cunho eminentemente assistencial;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

III - Ordem dirigida ao Estado do Ceará para que aplique a sanção prevista no §1.º, do artigo 25, do Decreto n.º 31.111/2013, precisamente a suspensão das consignações em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Na sequência, observa-se o ingresso de petições das Associações requeridas, com informes de efetivo cumprimento das determinações emanadas deste Juízo, em contrariedade ao dito pelo Órgão Ministerial.

A Associação das Praças do Estado do Ceará (ASPRA/CE), peticiona às fls. 127/135, trazendo o documento de fls. 136, com reforço de peticionamento às fls. 253/255.

A Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ASPRAMECE), peticiona às fls. 137/144, trazendo os documentos de fls. 145/170, com reforço de peticionamento às fls. 173/175.

A Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos PM/BM/CE (ABSS), peticiona às fls. 217/223, trazendo os documentos de fls. 224/251.

A Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (ASSOF/CE), peticiona às fls. 268/282, trazendo os documentos de fls. 283/290.

A Associação dos Profissionais de Segurança (APS), peticiona às fls. 336/348, trazendo os documentos de fls. 349/400.

Determinada lavratura de Auto de Constatação de conteúdo apresentado às fls. 298/300 – 304 (fl. 425); este foi devidamente confeccionado e juntado aos autos (fl. 426, acompanhado dos documentos de fls. 427/431; fl. 432, acompanhado dos documentos de fls. 433/435; e à fl. 436, acompanhado dos documentos de fls. 437/442).

É o relatório, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

De início, nos peticionamentos trazidos pela ASPRA/CE, ASPRAMECE, ASSOF/CE E APS, há um ponto comum na argumentação, vertido a litispendência/prevenção havida entre o presente feito e outra Ação Civil Pública em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública, motivando a interposição de Agravo de Instrumento pela ASPRAMECE junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Processo nº 0621855-46.2020.8.06.0000 – Relator: Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite).

Quanto ao instituto da litispendência, o Código de Processo Civil preconiza:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No que concerne ao instituto da prevenção, a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Isto posto, ao confrontar as informações da ACP nº 0177668-20.2017.8.06.0001 em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, e da ACP nº 0211882-32.2020.8.06.0001 em trâmite neste Juízo, extrai-se:

ACP nº 0177668-20.2017.8.06.0001

Partes: Ministério Público do Estado do Ceará e Estado do Ceará em desfavor das Associações ACMS, ASSOF/CE, ASPRAMECE, APS.

Pedido: “I – Determinar, estipulando prazo de 30 (trinta) dias, às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

entidades a alteração dos seus estatutos, de maneira a extirpar qualquer possibilidade de representação classista, bem como de realizar atividades típicas de entidades sindicais em favor dos militares alencarinóis; II – Em não sendo acatada pelas Entidades acionadas o disposto no item 2.1, que seja determinado ao Estado do Ceará a imediata suspensão de toda e qualquer consignação em folha e posterior repasse para as entidades Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará (ASSOF), Associação dos Praças da PM e BM do Ceará – ASPRAMECE, Associação dos Profissionais de Segurança – APS e Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar – ACSMCE, na forma do artigo 25, parágrafo único do Decreto nº 31.111/2013, considerando que a atuação das demandadas como se sindicato fossem se reveste de caráter ilícito e viola o ordenamento jurídico; III – Na hipótese de não acatamento pelas rés do enunciado nos itens acima, que seja decretada a dissolução das entidades demandadas com as consequências e procedimentos legais advindos da desconstituição determinada”.

Causa de Pedir: “Movimento Operação Tolerância Zero, que objetivava forçar o Governo estadual a atender pleitos das categorias, supostamente apoiado pelas Associações requeridas”.

ACP nº 0177668-20.2017.8.06.0001

Partes: Ministério Público em desfavor da Associações APS, ASPRA/CE, ASPRAMECE, ASSOFC/CE, ABSS e do Estado do Ceará.

Pedidos: *“1) a concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, nos termos do Art. 297 do Código de Processo Civil, para determinar: 1.1.) que as associações demandadas abstenham-se de atuar, promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, voltadas para discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por episódio de descumprimento verificado, a ser aplicada mediante a expedição de ofício para a Secretaria de Planejamento do Estado do Ceará, ordenando o desconto do valor no montante das quotas reservadas à associação multada por força do desconto em folha de pagamento das contribuições de seus associados, para depósito em conta específica, com indisponibilidade até o julgamento final da lide; 1.2.) que as associações demandadas abstenham-se de promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, nas quais seja previsível a ocorrência de deliberação, provocada ou não por seus dirigentes, sobre a deflagração de greve, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por episódio de descumprimento verificado, a ser aplicada mediante a expedição de ofício para a Secretaria de Planejamento do Estado do Ceará, ordenando o desconto do valor no montante das quotas reservadas à associação multada por força do desconto em folha de pagamento das contribuições de seus*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

associados, para depósito em conta específica, com indisponibilidade até o julgamento final da lide; 1.3.) que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, as associações demandadas abstenham-se de promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de qualquer manifestação coletiva dos grevistas, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por episódio de descumprimento verificado, a ser aplicada mediante a expedição de ofício para a Secretaria de Planejamento do Estado do Ceará, ordenando o desconto do valor no montante das quotas reservadas à associação multada por força do desconto em folha de pagamento das contribuições de seus associados, para depósito em conta específica, com indisponibilidade até o julgamento final da lide; 1.4.) que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, sejam bloqueadas todas as contas bancárias e de aplicações financeiras de titularidade das associações demandadas, preferencialmente através do Sistema BACENJUD, até o fim da greve; 1.5.) que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, seja determinado ao ESTADO DO CEARÁ a aplicação da sanção prevista no §1º, do artigo 25, do Decreto n. 31.111/2013 (Suspensão das consignações em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias); [...] 4) A condenação final de cada associação demandada à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que se abstenham de atuar, promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, voltadas para discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar; 5) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, na proporção de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por dia de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, desde que comprovada a responsabilidade de quaisquer de seus dirigentes pela deflagração da greve, a ser revertida em prol do Fundo de Defesa e Reparação dos Danos aos Interesses Difusos (FDID). 6) A condenação final de cada associação demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, na proporção de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por dia de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, desde que comprovada a responsabilidade de quaisquer de seus dirigentes pela deflagração da greve, a ser revertida em prol do Fundo de Defesa e Reparação dos Danos aos Interesses Difusos (FDID)”.

Causa de Pedir: “Paralisação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em meio a negociação de reajuste salarial das respectivas categorias com o Governo do Estado do Ceará, em momento pré-carnaval e em próximo de tradicionais festas carnavalescas, com suposta participação ativa das Associações requeridas”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Assim, tendo em conta que para configurar litispendência se torna imprescindível haver identidade de partes, pedido e causa de pedir nas ações, e para caracterizar prevenção se faz necessário haver a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, do confronto retro **decorre não incidir, no presente caso, o instituto da litispendência, tampouco prevenção.**

Partindo de um olhar macro, além do pedido técnico contido na Ação Civil Pública nº 0211882-32.2020.8.06.0001 possuir maior amplitude, o **cenário fático-social em que inseridos os eventos são notoriamente distintos**, com reforço do lapso temporal entre os fatos motivadores de ambos os ajuizamentos, sendo **clarividente a desconexão.**

REFUTA-SE, pois, a preliminar de LITISPENDÊNCIA/PREVENÇÃO, mantendo-se a competência deste Juízo, até com respaldo da decisão monocrática do RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - de fls. 412/424.

Outro destaque diz respeito ao rol de pedidos trazidos pelo Ministério Público no peticionamento de fls. 114/116, a título de medidas de reforço, o seguinte: “*c) ordem dirigida ao Estado do Ceará para que aplique a sanção prevista no §1.º, do artigo 25, do Decreto n.º 31.111/2013, precisamente a suspensão das consignações em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias*”.

O Decreto nº 31.111/2013, foi responsável por estabelecer novas regras para as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Estaduais Cíveis e Militares, Aposentados e Pensionistas, com gerência a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará (SEPLAG). Vejamos a redação do citado normativo:

Art. 25. A consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e militar, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou em Decreto, especialmente em relação à transferência, cessão, alienação e locação da rubrica de desconto sem a anuência da Administração Pública, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§1º Configurada denúncia grave de irregularidade, definida em Instrução Normativa, a SEPLAG poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no inciso II deste artigo.

§2º Da aplicação das sanções previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Ocorre que, o Decreto nº 31.111/2013 foi alterado pelo Decreto nº 33.474/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2020, que inseriu as redações seguintes:

DECRETO Nº33.474, de 19 de fevereiro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº31.111, DE 29 DE JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir nova disciplina sobre a consignação em folha de pagamento de mensalidades devidas a associações mantidas por servidores públicos, de sorte a deixar expressa essa possibilidade apenas quando a associação beneficiada for detentora de regularidade e estiver atuando de forma lícita e legítima na representatividade da respectiva categoria, DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 31.111, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com nova redação nos art. 4º, art. 5º, “caput”, art. 12, “caput”, e art. 15, “caput”, promovendo-se também alteração nas denominações de capítulos, na forma abaixo:

“DAS CONSIGNAÇÕES PARA ENTIDADES MANTIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS.

Art. 4º Poderão ser consignadas em folha de pagamento as obrigações decorrentes de mensalidade de entidades de autogestão, sem fins lucrativos, que, geridas mediante participação direta dos servidores públicos estaduais, sejam detentoras de regularidade e estejam atuando de forma lícita na representatividade da categoria.

§ 1º As mensalidades previstas no caput a serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

consignadas em folha de pagamento, são as relativas aos valores fixos, excluindo-se as parcelas referentes à coparticipação ou rateio.

§ 2º Não se sujeitarão à consignação na forma deste artigo as mensalidades destinadas a entidades cuja legitimidade ou representatividade esteja sendo questionada judicialmente, perdurando a vedação até que decidida em definitivo a matéria.

[...]

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020.

Assim, pela NOVA REDAÇÃO do Decreto, passa a existir uma **correlação automática** entre o questionamento judicial da legitimidade/representatividade de entidades, *in casu* as Associações requeridas, e a suspensão dos repasses das mensalidades consignadas com destino às respectivas, o que parece já tornar insubsistente o pleito de fl. 116 - "c".

Aqui a contenção e controle judicial que merece retoque **é reverso**.

Ao passo que a Constituição Federal resguarda o Direito Associativo e garante que "*as associações só poderão ser **compulsoriamente dissolvidas** ou ter suas atividades **suspensas** por **decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso, o **trânsito em julgado***" – Art. 5º, XIX, como já se havia expresso em decisório de fls. 83, **a atividade LEGISLATIVA CÉLERE e ESPECÍFICA do Chefe do Executivo Estadual em DECRETO de alteração como retro apresenta-se como INCONSTITUCIONAL**.

Pelo teor do Decreto, em comento, o **mero ajuizamento** de ação questionando a "legitimidade e representatividade" da Associação já automatizaria a **SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA** de repasses de recursos/consignações, deixando as **ASSOCIAÇÕES** a mercê do crivo de potenciais **LITIGANTES PREDATÓRIOS** e/ou de interesses escusos de desestabilizar respectiva atuação.

Ainda, culmina em alteração de teor em **RETROCESSO** do contraditório material antes previsto/oportunizado e nem mesmo prevendo controle judicial efetivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Ou seja, a alteração de teor do DECRETO, após ajuizamento da presente ação e após já cientificado o ESTADO DO CEARÁ, verte-se em querer transmutar o CONTROLE JUDICIAL inarredável (suspensão por decisão judicial e dissolução com trânsito em julgado) em patamar constitucional firmado, em oportunismo administrado para gerar DISSOLUÇÃO FÁTICA por falta de recursos para desenvolver atividades (por vezes fonte única de receitas) a despeito de já estabelecidas.

Não se antevê qualquer motivação idônea, até este azo (probabilidade do direito), para chancela judicial de IMPOR SANÇÃO - suspensão de consignações, nos termos do Decreto que já se apresenta INCONSTITUCIONAL por transmutar-se em norma de efeitos concretos de potencial DISSOLUÇÃO ou SUSPENSÃO – frise-se - ADMINISTRATIVA de atividades associativas militares.

Pontuados os aclaratórios iniciais, para melhor do cotejo de pretensão de bloqueio de valores, transcreve-se fragmentos pinçados dos vários peticionamentos protocolados pelas Associações requeridas:

- **ASPRA/CE** – Presidente Executivo CLÉBIO ELIZIANO QUEIROZ (fls. 127/135) – Quanto ao peticionamento desta Associação foi realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, que comprovou conduta de PUBLICIZAÇÃO da decisão judicial, o que se perfaz em cientificação da categoria de associados a CONTRA CONDUTA vedada de adesões a movimentos grevistas (fls. 256/260).

Em apertada síntese, invoca que:

- *“ausência de individualização das condutas dos agentes ou da especificação de qualquer conduta de desobediência por parte da associação:”*
- *“vem cumprindo integralmente o teor da decisão de folhas 79-87 dos autos”.*
- *“afixou nas suas portas de entrada o teor da decisão para dar ciência aos seus associados”.*
- *“fez publicar em todas as suas redes sociais e meios de comunicação o teor da decisão”*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

- *“Na petição de folhas 114-116 do Ministério Público, nenhuma conduta é individualizada, nenhum diretor ou entidade é acusada de realizar qualquer movimento paredista”.*

- *“A petição é inepta, pois não aponta detalhadamente quem efetivamente teria descumprido e em que exatos termos isso se deu”.*

- **ASPRAMECE** – Representante Legal Pedro Queiroz da Silva (fls. 137/144).

Em apertada síntese, invoca que:

- *“vem cumprindo integralmente o teor da decisão de folhas 79-87 dos autos, não existindo nenhuma prova em contrário, conforme nota oficial: <http://aspramece.com.br/nota-deesclarecimento-3/>”*

- *“afixou nas suas portas de entrada o teor da decisão para dar ciência aos seus associados da necessidade de cumprimento pela entidade e sua diretoria do comando judicial”.*

- *“fez publicar em todas as suas redes sociais e meios de comunicação o teor da decisão, bem como do seu integral cumprimento”.*

- *“o Secretário de Segurança Pública acaba de dar entrevista (transmitido pelo Diário do Nordeste) demonstrando cabalmente que os fatos noticiados são isolados, sem atuação de qualquer das entidades. Inclusive já foram identificadas as pessoas que fizeram parte dessa situação”.*

- *“sendo demonstrado o limiar subjetivo entre as notícias jornalísticas e as supostas condutas”*

- **ABSS** – Representante Antônio Nicodemos Satabaia Neto (fls. 217/223).

Em apertada síntese, invoca que:

- *“se deferida as medidas pleiteadas pelo Ministério Público, estará colocando a manifestante em grande dificuldade financeira, o qual cumpre um importante papel perante seus filiados, com diversos serviços ofertados, haja vista sua única fonte de renda advém da contribuição dos associados”.*

- *“de todos os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 23-75 e 117-126, não há qualquer prova envolvendo a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

presente Associação em ato de negociação com o Governo, ou mesmo em conversas com seus associados instigando-os a se rebelarem contra o Estado”.

- *“desde a intimação da decisão acima referida, tem adotado postura, no sentido de dar fiel cumprimento a ordem judicial, de modo que não existe nos presentes autos, qualquer prova ou sequer indícios, que tenha a Associação incorrido em descumprimento da respeitável decisão”.*

- *“não pode alcançar a Associação pelo simples fato de representar uma categoria de policiais e bombeiros militares, não apresentando nos presentes autos qualquer prova de envolvimento da associação ou de seus dirigentes no atual movimento, é o que se pode verificar por meio dos documentos as fls. 23-75 e 117-126”.*

- *“desde o conhecimento da presente ação, a manifestante, bem como seus diretores está comprimindo à risca ao que foi determinado, se abstendo de qualquer ato paretista, senão apenas continuando com suas atividades diárias normais”.*

- *“resta ao Ministério Público provar que a demandada, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS, de forma contundente, que, através de seus diretores, esteja participando de forma direta ou até mesmo indiretamente, das presentes manifestações desta semana, sendo ainda necessário que seja individualizada as condutas de cada parte deste processo, sob o perigo de incorrer em uma grave injustiça, podendo trazer insegurança jurídica para as presentes entidades”.*

- *“o Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará em entrevista na manhã do dia 19/02/2020, afirmou que a manifestação atual é perpetrada por grupos isolados, ou seja, o movimento de paralisação não é respaldado por toda classe o que vem corroborar com o presente posicionamento da ASSOCIAÇÃO”*

- *“a Associação está disponível para qualquer tipo de esclarecimento”*

- **ASSOF/CE** – Presidente Executivo Pedro Henrique de Sousa Moura (fls. 268/290).

Em apertada síntese, invoca que:

- *“Do material acostado à presente ação, NADA, NENHUM*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

resquício de ação, ou indício que seja, se ver promovido pelo oficialato Alencarino, pelo contrário, das mídias correlatas a suposta pratica sindical se ver que o Presidente da ASSOF, Ten. QOPM PEDRO, bem como o vice presidente, Ten. Cel. QOBM HOMERO, participaram SOMENTE de reuniões com autoridades públicas PARA AS QUAIS FORAM FORMALMENTE CONVOCADOS, unicamente por serem o canal de intermediação e de informações entre os associados, NUNCA, JAMAIS agiram com indisciplina ou à margem da Lei”

- *“Ausentes em sua integralidade qualquer resquício de ilegalidade por parte da ASSOF, não se sabendo, até o presente momento, porque foi incluída no polo passivo dessa ação, visto que nunca ultrapassou ou deixou de cumprir as determinações legais”.*

- *“o fato de uma categoria, seja ela qual for, se reunir para debater temas que viabilizem melhorias, necessariamente NÃO oferece respaldo legal a tamanha taxaço, conforme TENTA a todo custo o Ministério Público implementar”.*

- *“Folheando o caderno processual não se vê o Presidente, qualquer Diretor ou Associado da ASSOF/CE utilizando se de material ou vestimenta com referências às reivindicações ou convocações de conteúdo ILEGAL”.*

- *“das imagens acostadas, impossível se extrair, ainda, a participação da Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (ASSOF), seja através de seu presidente, diretores, ou associados, em nenhuma das manifestações apontadas (05/12; 14/12/2019; 06/02 e 18/02/2020)”.*

- *“A manutenção da ASSOF/CE no polo passivo da presente ação fere de morte as garantias constitucionais do direito de reunião, além representar não apenas uma grave injustiça por total ausência de provas, mas também por representar uma VERDADEIRA PUNIÇÃO por ser obrigada a suportar o ônus de responder uma ação da qual NÃO participou”.*

- *“o Presidente da ASSOF, 1º. Ten. QOPM PEDRO foi intimado da presente ação no dia 18/02/2020, por volta das 17:30h, enquanto defendia, junto com seus superiores, as instalações da unidade da invasão daqueles que aderiram ao movimento, mostrando total paradoxo com o que esta sendo acusado”.*

- *“O Oficial em tela, inclusive, foi o responsável por elaborar*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

um minucioso relatório das ações perpetradas em frente a sua unidade militar no início do movimento que posteriormente culminou com a paralisação de parte dos militares, tendo tal relatório sido remetido para seu superior, o Comandante Geral da PMCE, conforme segue anexo”.

- *“a ASSOF/CE nunca atuou com “animus adjuvandi”, não se desviando do caráter assistencial autorizado na Carta Constitucional. Vale salientar que o fato de se sentar perante autoridades ou representações políticas que se dispõem a intermediar determinada manifestação não qualifica os interlocutores como paredistas, adeptos a ações dessa natureza”.*

- *“a repressão desalinhada da legalidade gera injustiças de toda ordem, maculando a imagem dos bons policiais e deixando marcas irremediáveis”.*

- *“ASSOF/CE, vez que comprova através dos recentes documentos anexados, que todo o oficialato Alencarino se encontra trabalhando para a manutenção da ordem pública e defesa social”.*

- *“o MPCE quer atribuir à ASSOF/CE uma conduta inexistente, pois NÃO junta qualquer informação pertinente ao descumprimento da r. decisão interlocutória (...) juntando imagens imprecisas, imputando à associação, sem o mínimo de resquícios pertinentes, ações de cunho sindical, quando da realidade os representantes da mesma sofrem com o caos instalado, tendo em vista NUNCA contribuírem para tal evento e agora serem rotulados como verdadeiros desviante, responsáveis pela situação de instabilidade e desassossego que se ver perdurar”.*

- *“ASSOF/CE não coaduna com as ações promovidas em gritante afronta aos poderes constituídos”*

- *“os documentos oficiais acostados, os quais, diferentemente dos apresentados pelos r. representantes da Parquet, provam e comprovam de forma incontestável a lisura das informações apresentadas”.*

Pois bem, o Ministério Público atravessou peticionamento solicitando adoção de medidas de reforço, também por suposto descumprimento deliberado da decisão proferida por este Juízo às fls. 79/87, aduzindo para o convencimento desta Magistrada ter sido iniciado em 18.2.2020 *“movimento de nítido conteúdo paredista, com bloqueio de unidades militares, além do recolhimento e danificação de viaturas”.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Contudo, do cotejo dos argumentos e das peças de defesa, com anexos carreados, há prova que vetoriza conduta de observância do decisório.

O Ministério Público também protocolou petição de fl. 291, sem qualquer argumento e/ou menção em pinçamento de anexo que faz carrear. Ou seja, mero repasse em juntada circunstancial. O anexo pertine à RELATÓRIO TÉCNICO nº 003/2020/CECINT/COIN/SSPDS de 17/10/2020 (fls. 293/335), capeado por MEMORANDO INTERNO nº 018 (fl. 292), cujo teor em destaque segue:

Relatório Técnico nº 003/2020/CECINT/COIN/SSPDS – 17/02/2020

ASSUNTO: Atuação de Associações Militares no Estado do Ceará (fls. 292/335).

- “(...)últimos anos as referidas associações têm atuado de modo ativo em campanhas salariais, estando envolvidas em convocações de policiais e bombeiros militares para a participação em atos com a finalidade de assegurar força perante negociações com o governo, além de **prestarem o suporte logístico nessas situações (...)**”.

- “**Após reunião com o secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará, André Costa, na manhã desta quarta-feira (15), representantes de associações classistas e sindicatos se mostraram insatisfeitos com a conversa. O presidente da ASPRA-CE, sargento Eliziano Queiroz, esteve presente no encontro**”.

- “**Conforme se verifica no link <http://asprace.com.br/acs-presente/aspra-ce-participa-de-reuniao-com-secretario-de-seguranca/>, a ASPRA-CE está tendo papel ativo na pauta da reestruturação salarial 2019/2020, inclusive com **participação em reuniões com autoridades da segurança pública****”.

- “**É preciso divulgar de maneira correta os valores para que a sociedade não seja enganada, haja vista que a Polícia Militar é a última barreira de proteção da população, garantindo assim a democracia em nosso estado**”.

- “**Ademais, ao longo de todo o site da ASPRAMECE constata-se menções à campanha de reestruturação salarial 2019/2020, inclusive expondo a **participação ativa da associação nas negociações****”.

Em cotejo de conteúdo respectivo, causou especificidade a esta Magistrada o fato de:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

a) Em tendo feito o autor compor o pólo passivo com a inclusão do ESTADO DO CEARÁ – ora REQUERIDO, o qual já cientificado (fl. 293), o conteúdo se verter – de início – em DEFESA JUDICIAL – fl. 293 (“conforme legislação pátria”) e com lastro tempo impreciso (“nos últimos anos”):

“Tais associações de militares, conforme legislação pátria, não podem possuir natureza e atuação sindical, devendo se ater a fins beneficentes, assistenciais e recreativos. Ocorre que, conforme será demonstrado ao longo do presente relatório, nos últimos anos as referidas associações têm atuado de modo ativo em campanhas salariais, estando envolvidas em convocações de policiais e bombeiros militares para a participação em atos com a finalidade de assegurar força perante negociações com o governo, além de prestarem o suporte logístico nessas situações”.

b) a epígrafe do codinome de RELATÓRIO **TÉCNICO** não corresponder do expecto de que se apresentasse em conteúdo mais lastro do que mero pinçamento de conteúdos obtidos em BUSCA ATIVA EM MÍDIAS – a priori – PÚBLICAS.

E mais, nas fotos que pinçam, não serem identificados o LOCAL, o DIA e DEMAIS integrantes protagonistas, que demandou AUTO CONSTATAÇÃO de fls. 426 – 432 – 36.

Para que o Juízo possa levar em consideração quaisquer documentos apresentados, mesmo que para análise perfunctória de PROBABILIDADE DE DIREITO para concessão de tutela provisória pretensa, inarredável não só o conteúdo apresentado, mas a ORIGEM, A FORMA, O MOMENTO PROCESSUAL.

A peça como posta tem nuances mais de defesa do ESTADO DO CEARÁ, com o gravame de não articulada pela ASSESSORIA JURÍDICA estruturada da PGE, apontando conduta exclusiva dos demais Requeridos, sem manter a coerência técnica (despeito de se propor em formato RELATÓRIO TÉCNICO – COIN) de ser conclusiva em comprovar a conduta de “suporte logístico”, para “atos com a finalidade de assegurar força perante negociações com o governo”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Portanto, os pinçamentos **subjctivos direcionados** como feitos, primordialmente por identificações de participantes em reuniões tão só das associações ora Requeridas, sem qualquer menção aos demais PROTAGONISTAS (Executivo-Legislativo – PGJ – fl. 430) e LOCUS/tempo de realizações, não se apresentam em CONSUBSTANCIAMENTO de conduta em descumprimento da TUTELA PROVISÓRIA já ativa. Até porque os pinçamentos são prévio ao dia do decisória – 17/02/2020.

Veja-se que a TUTELA PROVISÓRIA PARCIAL que se encontra deferida nos autos, foi em acatamento de análise perfunctória do que fora carreado em exordial, no sentido de **conter então manifestações públicas em LATÊNCIA** de paralização de atividades da segurança pública, que pudessem buscar reforço ou “contando com apoio e coordenação dos entes”.

As medidas restam ativas.

Mas o **SUPERVENIENTE FATO de efetivas PARALISAÇÕES não se encontram em prova de AUTORIA e nem como PARTICIPES (em suporte financeiro/logístico) das associações requeridas, ao que até aqui se apresenta em conjunto probatório;** que justifique BLOQUEIO PATRIMONIAL – recursos e/ou repasses.

No caso presente, o bloqueio tem potencial de limitar o desenvolvimento regular das mesmas, como tem o potencial de EXTINGUI-LAS DE FATO, por corte abrupto de recursos, por vezes de ÚNICA FONTE MANTENEDORA; o que veda a CF/88 – Art. 5º XIX.

Ocorre que, apesar do esforço argumentativo do Órgão Ministerial, a parte dispositiva do *decisum* proferido por este Juízo abraça precisamente os atos das Associações *voltados a*: **I - discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar**; **II – deliberação sobre deflagração de greve e/ou qualquer manifestação coletiva de forças armadas com posturas grevistas**; **III – realizarem reuniões com nuances de postura arregimentadora das forças policiais, para fins de deliberações de categoria.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Mesmo diante de motins de notória deflagração subsequente, diga-se, a instrumentalização documental **não denota PROBABILIDADE DE DIREITO, quanto a condutas arregimentadoras ou de reforço moral/financista por parte das Associações APS, ASPRA/CE, ASPRAMECE, ASSOF/CE, ABSS e de respectivos dirigentes.** Ademais, o **risco reverso é mais translúcido** por potencial implicação na paralisação das atividades assistenciais de apoio desenvolvidas pelas entidades, em maior prejuízo aos associados militares que não se integraram ao movimento.

Repisa-se que a presente Ação Civil Pública não se presta a dissipar movimento paredista eventualmente deflagrado por membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mas sim analisar a conduta das Associações envolvidas, adotada em potencial desvio de finalidade.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, quando da apreciação do **Tema nº 541**, fixou a seguinte tese: “1 – *O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.* 2 – *É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria*”.

Os documentos trazidos pelo Ministério Público, ao invés de provar a participação das Associações de respectivos dirigentes na deflagração do movimento, **apresentam-se em maior relevo como concreta tentativa das mesmas em buscar serem MEDIADOS pelo Poder Público – PODER EXECUTIVO/LEGISLATIVO** (fls. 57 –433 - 434 - 440) e até pela PGJ (fl. 430) – quanto aos assuntos de interesse da categoria que os mesmos integram, que precisam sim serem VOCALIZADOS.

Vedar de forma absoluta que os Representantes das Associações, que além desta função específica já INTEGRAM de fato às CARREIRAS, atendam a chamamentos de autoridades várias para debates sobre melhorias de categorias que – frise-se integram – redundaria em cercear a colaboração na lavra de Projetos Normativos de estruturação das Carreiras.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Ainda, Autoridades (integrantes do Executivo e/ou Legislativo) convidá-los/convocá-los a compor mesa de debates e/ou partilhar material ou conformação de levantamentos de dados sensíveis/estruturais (como fl. 427 – apoio de AUDITOR FISCAL DA SEFAZ), por vezes em sede de próprio Poder (como fl. 57), de forma simultânea (com plaquinhas nas mesas de identificações á evidência de prática reiterada compartilhada/consolidada – fl. 57), e querer após transmudar o quadro/foto da reunião em viés amoldurado de desvio de atuação exclusiva associativa, não difere de flagrante preparado (excludente de tipicidade).

Em fim, **inexiste probabilidade de direito por qualquer risco de uso indevido de recursos** por parte das Associações Requeridas, em sentido de cooptar em desvio às tropas ou arregimentá-los, no presente momento social turbado, em que se interpõe à Segurança Pública.

Estratégia de contenção de acaso 'amotinados' – identificados ou em vias de - que o Requerido Estado já está em efetivação – fato notório, a par da presença das FORÇAS NACIONAIS, em território estadual; cujo foco de atenção/satisfação não se pode verter em casuísmo e desvio informativo da população, salvo em contra prova de CONDUCTAS CONCRETAS e INDIVIDUADAS dos integrantes das Associações, o que até este azo não se perfez.

DESTARTE, INDEFIRO o requerido às fls. 114/116, ratificando na íntegra – porém – decisão de fls. 79/87.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cleiriane Lima Frota
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Assinado Por Certificado Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.